



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031626-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA, é agravado ROSSI RESIDENCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35438

Agravo de Instrumento nº 2031626-32.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Francisco de Assis Fernandes de Souza

Agravado (a): Rossi Residencial S/A

Juiz (a): Fernanda Silva Gonçalves

Agravo de instrumento. Espécies de título de crédito. Execução. Preliminar de revogação da gratuidade. Rejeição. Mérito. Ausência de nulidade dos atos processuais, por causa de falecimento do antigo patrono do agravante. Nulidade de algibeira caracterizada. Agravante que demorou 11 anos para alegar a nulidade, vindo a fazer somente após bloqueio online. Mantido o bloqueio/penhora do valor constrito em 2022, visto que não apresentada impugnação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, bem como rejeitada a petição de impugnada à penhora de fls. 548/555 pela decisão de fls. 632/634, da qual o agravante não apresentou recurso no prazo legal, ocorrendo, assim, a preclusão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 686/687 (da origem), que rejeitou a alegação do

executado de nulidade dos atos processuais praticados de 26/07/2013 a 02/12/2021, em decorrência do falecimento do seu antigo patrono, na execução por quantia proposta por Rossi Residencial S/A contra Francisco de Assis Fernandes de Souza.

Inconformado, o executado discorre inicialmente que foi concedido tacitamente os benefícios da gratuidade a sua pessoa. Não obstante, salienta a possibilidade de ser concedido tal benefício em qualquer fase do processo e que faz jus a ele. No mérito, argumenta que permaneceu sem representação processual entre 26/07/2013 até 02/12/2024, em decorrência do falecimento do seu antigo patrono, Dr. Antônio Fernandes de Souza. Enfatiza que a falta de representação processual acarretou a impossibilidade de exercício regular do direito de defesa, gerando prejuízo a sua pessoa. Cita que a ocorrência de excesso de penhora e a constrição indevida da sua aposentadoria. Ressalta que o seu novo patrono, Dr. Marcelo Gonçalves dos Santos, realizou pedido de habilitação nos autos em 09/09/2024, representando o espólio do Dr. Antônio Fernandes de Souza. Assevera que a situação dos autos diverge da jurisprudência citada na decisão recorrida. Discorre sobre a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devido processo legal, cerceamento de defesa e *pas de nullité sans grief*, bem como combate a penhora da sua aposentadoria, via Sisbajud, entre os dias 31/01/22 e 01/02/22, no valor de R\$ 1.450,23. Pondera ainda violação aos artigos 76, §1º, 72 e 313, I, todos do CPC. Diz que a parte contrária age de má-fé ao insistir na penhora de bem de família e verbas salariais e previdenciárias. Requer o provimento do recurso, para “*declaração de nulidade ab initio de todos os atos processuais praticados após o*

falecimento do Dr. Antonio Fernandes de Souza, ocorrido em 26/07/2013, marco a partir do qual o Agravante permaneceu despido de capacidade postulatória até 02 de dezembro de 2024. Destaca-se, em especial, a nulidade da intimação datada de 20 de maio de 2022 e de todos os atos subsequentes que culminaram no indevido bloqueio de valores. A ausência de representação processual válida durante esse longo período impossibilitou o exercício regular do direito de defesa, configurando flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal). Portanto, a declaração de nulidade de todos os atos praticados nesse período. Determinar o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constritos na conta do Agravante, por se tratarem de verba alimentar impenhorável, nos termos do artigo. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; Reformar a r. decisão agravada, que considerou válidas as intimações e negou a nulidade dos atos processuais; Reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, caso ainda não tenha sido deferido; Reafirmar o pedido de tramitação prioritária do presente recurso, em razão da idade do Agravante, nos termos da lei. O agravante requer o reconhecimento da litigância de má-fé do agravado em razão da insistente tentativa de penhora de bens legalmente impenhoráveis, como bem de família, aposentadoria e salário, em manifesto desrespeito aos artigos 80, incisos I, II e III, e 81 do Código de Processo Civil, requerendo a aplicação das sanções previstas em lei.” (fls. 01/59).

Recurso processado somente no efeito devolutivo (fls. 963/965), resposta apresentada (fls. 968/974), ausente oposição o

juízo virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do recurso n.º 2011798-50.2025.

É o Relatório.

Versa o feito de origem sobre execução por quantia certa proposta pela agravada contra o agravante.

Pois bem.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida na resposta, para recolhimento do preparo e revogação da gratuidade.

Isso porque o agravante formulou pedido de concessão desse benefício quando da apresentação da petição de fls. 548/555 e não houve indeferimento expresso pelo juízo de origem, de modo que se deve entender pela concessão tácita.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em

26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Ação de cobrança, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária relativa ao seguro DPVAT.

3. O propósito recursal - a fim de que se possa concluir pela deserção ou não do recurso de apelação - é definir se houve a renúncia tácita ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo fato de o recorrente ter procedido ao recolhimento das custas iniciais.

4. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. Precedentes.

5. A ausência de indeferimento expreso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

6. Na espécie, o recorrente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo julgador, preferiu proceder ao recolhimento das custas iniciais, de forma que, em um primeiro momento, pensa-se na efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que os atos que sucederam ao recolhimento das custas por parte do recorrente revelam inegável particularidade a ser considerada no presente processo.

7. É que a despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse.

8. Agrega-se a isso o fato de que, em nenhum momento nos autos, houve o indeferimento expresso e fundamentado do pleito do recorrente, de forma que não há como se exigir do mesmo o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta. A deserção de seu recurso deve ser, portanto, afastada.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Ademais, a parte agravada não comprovou que o agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, de modo que o benefício da gratuidade deve ser mantido.

Superada essa questão, no mérito, a r. decisão recorrida deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Extraí-se dos autos que são dois pontos que o agravante visa com o seu recurso, a saber: i) nulidade dos atos processuais desde o ano de 2013, por causa do falecimento do seu antigo patrono; ii) reconhecimento de impenhorabilidade de valor constricto no ano de 2022.

No tocante ao primeiro ponto, observa-se que o agravante pugna pela nulidade dos atos processuais de 26/07/2013 até 02/12/2024, diante da falta de representação processual, porque o seu antigo patrono faleceu, impossibilitando-o de exercício o direito de defesa.

Ocorre que precluiu o direito dele de pedir tal nulidade, tendo em vista que deveria ter alegado na primeira manifestação que apresentou nos autos, nos termos do art. 278 do CPC, o que não ocorreu.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de

ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Na petição de fls. 539/541 os patronos - Dr. Sérgio Ricardo e Dr. Marcelo Gonçalves - pediram habilitação nos autos, mas em nome do espólio de Antônio Fernandes de Souza, que foi o do antigo patrono do agravante; já na petição de fls. 542/543 o patrono Marcelo Gonçalves pediu habilitação em nome do próprio agravante; e a fls. 548/555 foi apresentada outra petição, intitulada de “embargos à execução”, impugnando à penhora realizada nas contas do agravante.

Contudo, somente na petição de fls. 636/644 foi arguida a tese de nulidade dos atos processuais, por causa do falecimento do antigo patrono, ou seja, muito após a primeira manifestação nos autos, como deveria ter sido realizado.

Nesse entendimento, a propósito, já manifestou o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico.*
- 3. O vício existente na regularidade da intimação deverá ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.*
- 4. A teor da Súmula n° 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.*
- 5. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que houve pedido expresso de intimação do patrono, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n° 7/STJ.*
- 6. Agravo interno não provido.*
(AgInt no REsp n. 1.859.127/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Acrescenta-se, ainda, que o agravante deixou passar 11 anos para alegar a nulidade dos atos processuais em decorrência do falecimento do seu patrono, vindo a fazê-la somente após a penhora realizada em suas contas.

Realça-se que a atuação dessa forma pelo agravante, além de ofender os princípios da boa-fé e cooperação, configura a nulidade de algibeira. Sobre o tema, já se manifestou o E. STJ em inúmeras oportunidades:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PARTE. FALECIMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.
[...]*

3. A parte agravante teve oportunidade de informar, na origem, o falecimento de uma das partes. Apesar disso, ficou-se silente, decidindo argumentar o defeito após o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que caracteriza a denominada nulidade de algibeira.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.540.855/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.456.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Logo, não deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais.

Prosseguindo, no que se refere ao segundo ponto, não deve ser reconhecido como impenhorável a quantia de R\$ 1.450,23, bloqueada do agravante em 31/01/2022 (fls. 366 da origem), tendo em vista que não apresentada qualquer insurgência quando realizado o ato construtivo, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Se isso já não bastasse, na decisão de fls. 632/633, o juízo já apreciou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante em fls. 548/555 – que também questionava tal penhora - reconhecendo impenhorável somente o valor de R\$ 896,11 do Banco Santander e R\$ 813,27 do Banco Mercantil.

Tal decisão de fls. 632/633 foi publicada em 11/12/2024, inclusive na pessoa do novo patrono do agravante – Dr. Marcelo Gonçalves (fls. 634), mas não foi interposto recurso de agravo de instrumento contra tal decisão, precluindo, assim, o direito a qualquer questionamento.

Pondera-se que a posterior petição protocolada a fls. 636/644 (da origem), em que arguiu a nulidade dos atos processuais, por causa da morte do antigo patrono, não interrompe o prazo para eventual recurso contra a decisão de fls. 632/633.

Por conseguinte, também não há que se reconhecer a impenhorabilidade do citado valor bloqueado.

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)